

TC 033.497/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 549/2009 (Siafi 703816; peça 1, p. 42-59), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “São Pedro da Barra dos Coqueiros/2009”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio (peça 1, p. 47-48), foram previstos R\$ 260.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 250.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.500,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias 2009OB801139 e 2009OB801140, ambas datadas de 3/8/2009 (peça 1, p. 61-62).

2.1. Inicialmente o ajuste vigeu até 29/8/2009 (Cláusula Quarta; peça 1, p. 48) e a prestação de contas do convênio em apreço foi apresentada ao MTur pelo Presidente da ASBT, conforme demonstrado no documento de peça 1, p. 71, datado de 16/10/2009. De acordo com o Plano de Trabalho aprovado, os recursos seriam destinados ao pagamento de cachês, sessenta comerciais em rádio e veiculação de cinco outdoors, conforme segue (peça 1, p. 13-14):

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
60 comerciais de 60” em rádio	3.000,00
Veiculação de cinco outdoors	2.500,00
Banda Trem Baum	20.000,00
Pedro Henrique e Gabriel	25.000,00
Zé Trame la	20.000,00
Jobson Lima e Banda Essência do Forró	20.000,00
Banda Atrevida	20.000,00
Aviões do Forró	150.000,00
TOTAL	260.500,00

2.2. A proposta de celebração do convênio por parte do Ministério do Turismo contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos deste ministério (Parecer Técnico 448, datado de 22/6/2009; peça 1, p. 24-28), havendo sido feito, inclusive, o destaque à necessidade de

informar ao conveniente acerca do teor do subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

2.3. A prestação de contas entregue pela ASBT foi analisada pelos técnicos do MTur, tendo sido emitido o “Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 30/2010”, datado de 14/1/2010 (peça 1, p. 72-78), e com relação à execução física e atingimento do objeto do convênio a conclusão dos técnicos do MTur foi pela aprovação da prestação de contas, uma vez que foram atendidos os seus requisitos de elegibilidade.

2.4. Posteriormente, foi emitido pela Coordenação-Geral de Marketing e Publicidade do MTur o Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 2, datado de 20/1/2010 (peça 1, p. 79-81), tendo concluído que a conveniente atendeu a todos os requisitos necessários à execução do convênio, no que tange ao cumprimento do seu objeto, aprovando-se, portanto, a prestação de contas.

2.5. Em 14/4/2010, a Coordenação Geral de Convênios do MTur emitiu a Nota Técnica de Análise 400, datada de 14/4/2010 (peça 1, p. 83-86), por meio da qual foi apontada a ressalva financeira referente a não apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada. Por este motivo, a prestação de contas foi aprovada com ressalva. A ASBT foi comunicada do teor dessa nota técnica pelo Ofício 89/2010/DGI/SE/MTur, datado de 19/4/2010 (peça 1, p. 82).

2.6. Encontra-se anexada aos autos a cópia do Relatório de Demandas Externas (RDE) 0224.001217/2012-54 (peça 1, p. 88-129), elaborado pela Controladoria-Geral da União, que apontou as seguintes constatações referentes ao convênio em epígrafe:

a) contratação irregular das bandas Trem Baum, Pedro Henrique e Gabriel, Zé Tramela, Jobson Lima e Banda Essência do Forró, Atrevida e Aviões do Forró, mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação 37/2009, por meio da empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME (CNPJ 10.558.934/0001-05), que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 103-111);

a) ausência de justificativa de preços na Inexigibilidade de Licitação 37/2009 realizada pela ASBT, em afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário (peça 1, p. 111-113);

b) divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas bandas contratadas para o evento em apreço, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 85.500,00, conforme tabela a seguir (peça 1, p. 113-118):

BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R\$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R\$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA	
Banda Trem Baum	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Pedro Henrique e Gabriel	25.000,00	17.500,00	7.500,00
Zé Tramela	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Jobson Lima e Banda Essência do Forró	20.000,00	5.000,00 ^(*)	15.000,00
Banda Atrevida	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Aviões do Forró	150.000,00	105.000,00	45.000,00
TOTAL (GERAL)	255.000,00	169.500,00	85.500,00

Obs.: (*) consta do RDE em apreço que o artista musical Jobson Lima, representante da banda musical Jobson Lima e Banda Essência do Forró, declarou para a CGU-Regional/SE, em 25/10/2013, que o “valor total efetivamente recebido” a título de cachê

foi de R\$ 5.000,00. Entretanto, o citado artista apresentou em 3/5/2013, para a Justiça Federal de Primeira Instância, 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, recibo de R\$ 14.000,00. Além disso, na declaração destinada à CGU-Regional/SE foi informado que o valor de R\$ 5.000,00 foi “pago em espécie por Augustos Produções” e que, aparentemente, a “Augustos Produções” é a empresa Augustus's Produções e Eventos Ltda. — ME (CNPJ 32.814.287/0001-80), que à época do evento “São Pedro de Barra dos Coqueiros/2009” tinha como sócio-administrador o Diretor-Presidente da ASBT, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e como sócio o Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr. José Augusto Celestino Oliveira (CPF 001.887.431-20) da ASBT.

c) ausência da publicidade devida da Inexigibilidade de Licitação 37/2009, pois essa se deu no Diário Oficial do Estado de Sergipe, apenas mencionando-se a contratação das bandas que se apresentariam no evento “São Pedro da Barra dos Coqueiros/2009”, omitindo-se a contratação por inexigibilidade da empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME, intermediária na contratação das bandas, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e o subitem 9.2 do Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário (peça 1, p. 119-120);

d) ausência de registro no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) da apresentação e da aprovação da prestação de contas do convênio em epígrafe, em afronta ao §1º do art. 60 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 (peça 1, p. 121-123);

e) falta de comprovação da publicidade do Contrato 60/2009, firmado entre a ASBT e a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME, em ofensa ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 123-125);

f) ausência de cláusula necessária a que se refere o inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 nos Contratos 60/2009, 61/2009 e 62/2009, firmados entre a ASBT e as empresas RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME, Aracaju Outdoor Ltda. e Ilha Comunicação Ltda., respectivamente (peça 1, p. 125-127);

g) indício de irregularidade na dispensa de licitação realizada para contratar serviços de divulgação do evento em outdoor, pois foram apresentados orçamentos pelas empresas Aracaju Outdoor Ltda., Ajalux Indústria e Comércio Ltda. – EPP e Prosigns Comunicação Visual Ltda., sendo que as duas primeiras possuem dois sócios em comum (peça 1, p. 127-129).

2.7. Em 14/10/2014 foi elaborada a Nota Técnica de Reanálise Financeira 578/2014 (peça 1, p. 133-137), na qual consta que a execução do objeto foi aprovada e a execução financeira reprovada, com base na revisão da prestação de contas e motivada pelo Relatório de Demandas Externas 0224.001217/2012-54 da CGU à peça 1, p. 88-129. Foram considerados reprovados os seguintes itens:

a) a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME foi contratada pela ASBT por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Atrevida, Jobson Lima e banda Essência do Forró, Zé Tramela, Pedro Henrique e Gabriel. Aviões do Forró e Trem Baum, em afronta ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 134);

b) não houve justificativa do preço pago às atrações artísticas, pois existe essa obrigatoriedade mesmo nos casos de inviabilidade de competição, conforme reza o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 135);

c) não foi publicado o extrato do edital do procedimento licitatório e do contrato da empresa prestadora do serviço, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Obs.: não há informação na Nota Técnica de Reanálise Financeira 578/2014 à peça 1, p. 135, acerca do número do procedimento licitatório e do contrato, nem tampouco o nome da empresa contratada);

d) não foi encaminhado o extrato da publicação da dispensa de licitação feita para veiculação de comerciais na divulgação do evento “São Pedro da Barra dos Coqueiros/2009”, onde sagrou-se vencedora a empresa Ilha Comunicação Ltda., em afronta ao art. 26 da Lei 8.666/1993. O mesmo fato ocorreu com relação à contratação por dispensa de licitação para confecção de outdoors para o evento junto com a empresa Aracaju Outdoor Ltda. (peça 1, p. 135);

e) indícios de irregularidade na contratação da empresa Aracaju Outdoor Ltda., pois a partir de pesquisa realizada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, esta empresa possui sócios em comum com outra empresa que apresentou proposta de preços na cotação que foi realizada para a dispensa de licitação (peça 1, p. 135);

f) não foi encaminhada a declaração de gratuidade do evento (peça 1, p. 135).

2.8. Além das irregularidades mencionadas no subitem anterior, a Nota Técnica de Reanálise Financeira 578/2014 fez referência aos seguintes apontamentos contidos no supramencionado RDE 0224.001217/2012-54 (peça 1, p. 135), *verbis*:

- divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê;

- ausência de cláusula necessária no contrato firmado pela ASBT: ‘cláusula de livre acesso dos servidores dos órgãos ou entidades públicas concedentes ou contratantes (...)’.

2.9. Consta à peça 1, p. 139, documento elaborado pelo presidente da ASBT, datado de 6/11/2014, por meio do qual ele solicita o sobrestamento dos efeitos da Nota Técnica 30/2010, em virtude de “se tratar de processo indicando as mesmas partes, mesmos pedidos e mesma forma de fiscalização, e sabendo ainda que caberá a apreciação final ao órgão fiscalizador, a saber, TCU”. A resposta a esta solicitação se deu mediante o Ofício 472/2015/CGCV/SPOA/SE/MTur, datado de 7/4/2015 (peça 1, p. 141), quando a documentação apresentada foi analisada e considerada, no mérito, indeferida, mantendo-se os resultados constantes da nota técnica supramencionada.

2.10. A conclusão constante do Relatório do Tomador de Contas Especial 243/2015 foi no sentido de que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, oriundos da irregularidade na execução financeira do convênio em apreço e o dano é representado pelo total dos recursos repassados, ou seja, R\$ 250.000,00 (peça 1, p. 158-162). Foram apontados como responsáveis o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com esta mesma associação. Consta deste relatório que ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, foram dadas oportunidades de defesa e não houve o recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, esgotando-se, portanto, as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário (peça 1, p. 160).

2.11. Da mesma forma, a Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 1726/2015 (datado de 2/9/2015; peça 1, p. 195-198), acompanhou também as conclusões exaradas na Nota Técnica de Reanálise Financeira 578/2014 (peça 1, p. 133-137).

2.12. Conforme consta dos autos, o Certificado de Auditoria concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 199). Esse entendimento teve a anuência do Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 200) e da autoridade ministerial (peça 1, p. 207).

EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º

da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 82, 130-132 e 138).

3.1. Da análise do presente processo, pôde-se concluir que a ASBT não logrou êxito em elidir as irregularidades apontadas pelo Ministério do Turismo, conforme consta da Nota Técnica de Análise Financeira 578/2014 (peça 1, p. 133-137), descritas no subitem 2.7 dessa instrução.

3.1.1. Consta do Siconv a declaração de gratuidade do evento, conforme demonstrado pelo documento de peça 3.

3.2. Além das irregularidades mencionadas no subitem anterior, tem-se que outras foram apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 88-129), da lavra da Controladoria-Geral da União, conforme consta do subitem 2.6 da presente instrução.

3.3. Importante observar que não se encontram anexados aos autos os documentos que embasaram o apontamento das irregularidades descritas na Nota Técnica de Análise Financeira 578/2014 e no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, a exemplo de documentos referentes aos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação para contratação de bandas e de serviços de divulgação do evento em outdoor, respectivamente, em afronta aos preceitos da Lei 8.666/1993; divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas bandas contratadas para o evento em apreço; indícios de irregularidade na contratação da empresa Aracaju Outdoor Ltda.; dentre outros, que são essenciais para a análise de mérito a ser feita no presente processo

CONCLUSÃO

4. Dessa forma, tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, faz-se mister propor, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de **diligência** junto à Controladoria-Geral da União em Sergipe e à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo a fim de que enviem a este Tribunal os papéis de trabalho que deram sustentação às irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 e na Nota Técnica de Análise Financeira 578/2014, respectivamente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante todo o exposto, consoante delegação de competência concedida pelo Exmo. Senhor Ministro Relator Weder de Oliveira, inserta na Portaria-MIN-WDO 7, de 1º/7/2014, c/c a delegação de competência concedida mediante Portaria SECEX-SE 10, de 15/6/2015, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo a realização das seguintes **diligências**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU:

5.1. à **Controladoria-Geral da União - Regional no Estado de Sergipe**, para que, no prazo de quinze dias, envie cópia de toda a documentação constante em papéis de trabalho que embasaram o Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, na parte referente apenas ao Convênio 549/2009 (Siafi 703816; evento: “São Pedro da Barra dos Coqueiros/2009”), preferencialmente de forma digitalizada, em arquivos de extensão .pdf, a saber (subitem 2.6 da presente instrução):

a) contratação irregular das bandas Trem Baum, Pedro Henrique e Gabriel, Zé Tramela, Jobson Lima e Banda Essência do Forró, Atrevida e Aviões do Forró, mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação 37/2009, por meio da empresa RDM Art Silk Signs

Comunicação Visual Ltda. - ME (CNPJ 10.558.934/0001-05), que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993

b) ausência de justificativa de preços na Inexigibilidade de Licitação 37/2009 realizada pela ASBT, em afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário;

c) divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas bandas contratadas para o evento em apreço, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 85.500,00, conforme tabela a seguir:

BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R\$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R\$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA	
Banda Trem Baum	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Pedro Henrique e Gabriel	25.000,00	17.500,00	7.500,00
Zé Tramela	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Jobson Lima e Banda Essência do Forró	20.000,00	5.000,00 ^(*)	15.000,00
Banda Atrevida	20.000,00	14.000,00	6.000,00
Aviões do Forró	150.000,00	105.000,00	45.000,00
TOTAL (GERAL)	255.000,00	169.500,00	85.500,00

Obs.: (*) consta do RDE em apreço que o artista musical Jobson Lima, representante da banda musical Jobson Lima e Banda Essência do Forró, declarou para a CGU-Regional/SE, em 25/10/2013, que o “valor total efetivamente recebido” a título de cachê foi de R\$ 5.000,00. Entretanto, o citado artista apresentou em 3/5/2013, para a Justiça Federal de Primeira Instância, 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, recibo de R\$ 14.000,00. Além disso, na declaração destinada à CGU-Regional/SE foi informado que o valor de R\$ 5.000,00 foi “pago em espécie por Augustos Produções” e que, aparentemente, a “Augustos Produções” é a empresa Augustus's Produções e Eventos Ltda. - ME (CNPJ 32.814.287/0001-80), que à época do evento “São Pedro de Barra dos Coqueiros/2009” tinha como sócio-administrador o Diretor-Presidente da ASBT, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e como sócio o Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr. José Augusto Celestino Oliveira (CPF 001.887.431-20) da ASBT.

d) ausência da publicidade devida da Inexigibilidade de Licitação 37/2009, pois essa se deu no Diário Oficial do Estado de Sergipe, apenas mencionando-se a contratação das bandas que se apresentariam no “São Pedro da Barra dos Coqueiros/2009”, omitindo-se a contratação por inexigibilidade da empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME, intermediária na contratação das bandas, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e o subitem 9.2 do Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário;

e) falta de comprovação da publicidade do Contrato 60/2009, firmado entre a ASBT e a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME, em ofensa ao subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

f) ausência de cláusula necessária a que se refere o inciso XX do art. 30 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 nos Contratos 60/2009, 61/2009 e 62/2009, firmados entre a ASBT e as empresas RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME, Aracaju Outdoor Ltda. e Ilha Comunicação Ltda., respectivamente;

g) indício de irregularidade na dispensa de licitação realizada para contratar serviços de divulgação do evento em outdoor, pois foram apresentados orçamentos pelas empresas Aracaju Outdoor Ltda., Ajalux Indústria e Comércio Ltda. – EPP e Prosigns Comunicação Visual Ltda., sendo que as duas primeiras possuem dois sócios em comum;

5.2. à **Secretaria Executiva do Ministério do Turismo**, para que, no prazo de quinze dias,

sejam encaminhados os seguintes documentos/informações, preferencialmente de forma digitalizada, em arquivos de extensão .pdf (subitem 2.7 da presente instrução):

- a) cópia integral da prestação de contas enviada a este ministério pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), referente ao Convênio 549/2009 (Siafi 703816; evento: “São Pedro da Barra dos Coqueiros/2009”);
- b) cópia dos papéis de trabalho que embasaram a análise dos seguintes itens reprovados constantes da Nota Técnica de Análise Financeira 578/2014, elaborada pela Coordenação de Prestação de Contas do MTur e referente ao Convênio 549/2009 (Siafi 703816; evento: “São Pedro da Barra dos Coqueiros/2009”):
 - b.1) a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME foi contratada pela ASBT por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Atrevida, Jobson Lima e banda Essência do Forró, Zé Tramela, Pedro Henrique e Gabriel, Aviões do Forró e Trem Baum, em afronta ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;
 - b.2) não houve justificativa do preço pago às atrações artísticas, pois existe essa obrigatoriedade mesmo nos casos de inviabilidade de competição, conforme reza o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;
 - b.3) não foi publicado o extrato do edital do procedimento licitatório e do contrato da empresa prestadora do serviço, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Obs.: não há informação acerca do número do procedimento licitatório e do contrato, nem tampouco o nome da empresa contratada);
 - b.4) não foi encaminhado o extrato da publicação da dispensa de licitação feita para veiculação de comerciais na divulgação do evento “São Pedro da Barra dos Coqueiros/2009”, onde sagrou-se vencedora a empresa Ilha Comunicação Ltda., em afronta ao art. 26 da Lei 8.666/1993. O mesmo fato ocorreu com relação à contratação por dispensa de licitação para confecção de outdoors para o evento junto com a empresa Aracaju Outdoor Ltda.;
 - b.5) indícios de irregularidade na contratação da empresa Aracaju Outdoor Ltda., pois a partir de pesquisa realizada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, esta empresa possui sócios em comum com outra empresa que apresentou proposta de preços na cotação que foi realizada para a dispensa de licitação.

Secex/SE, em 3 de maio de 2016

(Assinado eletronicamente)
Elman Fontes Nascimento
AUFC – Mat. 5083-0